

ANEXO I

Enfrentamento da Pandemia Covid-19

Recomendações aos Gestores

Na data de 6 de fevereiro de 2020, foi publicada a **Lei Federal nº 13.979**, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Frise-se, também, a publicação da **Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a citada Lei 13.979/2020**, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, insumos, serviços destinados ao enfrentamento da emergência em questão.

Afere-se, ainda, a publicação da **Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020**, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), além da edição da Portaria Ministério da Economia nº 139, de 3 de abril de 2020.

A Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, por sua vez, alterou as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos nela elencados, até 30 de junho de 2020.

Verifica-se, nesse contexto, a edição da **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020**, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

A Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 3 de abril de 2020, alterada pela Portaria nº 150, de 07 de abril de 2020, prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao novo Coronavírus.

Em âmbito municipal, destaca-se o **Decreto Municipal RIO 47.263, de 17 de março de 2020**, que “Declara Situação de Emergência no Município do Rio de Janeiro, em face da pandemia do novo Coronavírus - Covid-19”, bem como o **Decreto Municipal RIO 47355, de 8 de abril de 2020**, que decreta Estado de Calamidade Pública no Município do Rio de Janeiro.

Nesse cenário, a Administração Pública Municipal não vem medindo esforços, com a adoção de providências urgentes e efetivas, destinadas ao enfrentamento da pandemia, bem como de soluções destinadas à minimização do impacto financeiro e sua adequação ao orçamento do Município do Rio de Janeiro.

As medidas adotadas pelo Município visam evitar o colapso dos cofres públicos da Prefeitura, a qual não resta alternativa senão, de forma célere, reorganizar o seu orçamento, priorizando as despesas consideradas essenciais para o momento, de modo que essa análise também deve recair sobre os contratos mantidos com a Administração Pública Municipal, no sentido de que esses também sejam adequados ao patamar do orçamento, que, ressalta-se, estima-se ser inferior ao do exercício anterior em face da esperada queda de arrecadação.

Imprescinde, portanto, a reanálise casuística dos contratos administrativos vigentes, de forma a adequar o seu objeto às necessidades atuais, face à situação de emergência e estado de calamidade pública, inclusive com a observância pelas empresas contratadas das normas atinentes às relações de trabalho destinadas ao período da crise.

Neste ensejo, os órgãos e entidades deverão providenciar na elaboração de suas folhas de pagamento, no que couber, bem como junto aos seus prestadores de serviços, inclusive por contratos de gestão e fornecedores, que adotem, prioritariamente e de modo a desonerar o Erário, as seguintes medidas excepcionais já aprovadas pela Legislação pátria para o enfrentamento do cenário de emergência e estado de calamidade pública, notadamente:

1. ADIAMENTO DO RECOLHIMENTO DO FGTS: Encontra-se suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS por parte de todos os empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020 (artigo 19 da Medida Provisória nº 927/2020) com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, exceto nos casos de rescisão contratual. Os artigos 20 a 25 da MP nº 927/2020 regulam o recolhimento que poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e de encargos em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020.

2. ADIAMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente, em conformidade com o artigo 1º da Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, alterada pela Portaria nº 150, de 07 de abril de 2020.

3. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO AOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS: Redução das alíquotas de contribuição aos Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP; Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, até 30 de junho de 2020, conforme Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020.

4. ADIAMENTO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS: Os prazos de recolhimento das referidas contribuições, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente, na forma do artigo 2º da Portaria Ministério da Economia nº 139/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020 e, em consonância com o disposto na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Além das medidas acima, os órgãos e entidades da administração pública municipal, no que couber, assim como as empresas e organizações sociais contratadas deverão lançar mão das seguintes providências:

I. TELETRABALHO: Em consonância com os artigos 4º e 5º da MP nº 927/2020, a critério do empregador, poderá ser adotado a qualquer tempo e independentemente da existência de acordos prévios, individuais ou coletivos, exigindo-se apenas uma notificação ao empregado com antecedência mínima de 48 horas, o que poderá ser feito inclusive por meio eletrônico. Esse regime poderá ser aplicado aos estagiários e aprendizes, desde que não haja desvirtuamento das atividades educacionais desenvolvidas, e posicionamento em sentido contrário por parte das entidades formadoras ou das instituições de ensino. Poderá, ainda, ser suspensa a concessão de **vale transporte**.

II. FÉRIAS INDIVIDUAIS: As férias individuais poderão ser determinadas pelo empregador ainda que o período aquisitivo não tenha transcorrido, mediante aviso, que poderá ser feito inclusive por meio eletrônico, com antecedência de 48 horas, afastando-se, portanto, o aviso prévio de 30 dias previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (artigos 6º ao 10º da MP nº 927/2020). As férias individuais não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 dias corridos;

a) ANTECIPAÇÃO DE PERÍODOS FUTUROS: Empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito;

b) PAGAMENTO POSTERGADO: poderá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, afastando-se, portanto, as regras previstas na CLT que determinam o pagamento antecipado. Em relação ao adicional de 1/3, poderá ser pago até a data prevista para o pagamento da segunda parcela do 13º salário, em dezembro.

III. FÉRIAS COLETIVAS: As férias coletivas também poderão ser determinadas pelo empregador mediante notificação direta ao conjunto de empregados envolvidos, com 48 horas de antecedência mínima, dispensando-se a necessidade de comunicação ao órgão local da Secretaria de Trabalho e ao sindicato da categoria profissional (artigos 11 e 12 da MP nº 927/2020). Poderão ser determinadas sem qualquer limitação de períodos e número mínimo de dias corridos. Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do novo coronavírus (covid-19) deverão ser priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

IV. BANCO DE HORAS: Os empregadores poderão interromper as atividades e lançar as horas não trabalhadas em um banco de horas especial, para compensação em até 18 meses, contados da data do encerramento do estado de calamidade pública. Este banco de horas poderá ser estabelecido por meio de acordo formal coletivo ou individual, firmado diretamente entre o empregador e o empregado

(artigo 14 da MP nº 927/2020).

V. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO: Prevista no artigo 7º da MP 936/2020, permite a redução proporcional da jornada de trabalho e salário dos empregados, mediante o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pelo governo federal (artigo 5º da MP nº 936/2020). A redução poderá ser feita nos percentuais de 25%, mediante acordo individual, ou 50% e 70%, mediante negociação coletiva. O empregador poderá ajustar percentuais de redução diferentes dos indicados acima por meio de negociação coletiva, observada a proporção do pagamento do benefício emergencial previsto na MP nº 936/2020.

VI. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO: Ajuste individual ou coletivo para suspensão do contrato de trabalho pelo empregador, com o pagamento de até 30% do salário do empregado e a concessão do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pelo governo federal (Artigos 8º e 9º da MP nº 927/2020). A suspensão temporária do contrato de trabalho para os empregados que ganham entre R\$ 3.135,01 e R\$ 12.202,11 pode ser feita apenas mediante prévia negociação sindical.

VII. BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA: O pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nas situações de redução ou suspensão, terá como base o valor da parcela do seguro-desemprego.